

PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - Telefax: (35) 3855-1166 - Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 - E-mail: <u>secgeral@coqueiral.mg.gov.br</u>

LEI N.º 1.915/2011

ESTABELECE VEDAÇÕES À NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INICIATIVA DO VEREADOR LEANDRO DE SOUZA NEVES, COM A GRAÇA DE DEUS APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1°** Fica vedada a nomeação para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Direta e Indireta e dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Coqueiral, às pessoas que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses:
 - I. Forem condenadas, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à habilitação para o exercício de função pública;
 - f. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h. De redução à condição análoga à de escravo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - Telefax: (35) 3855-1166 - Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 - E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

- i. Contra a vida e a dignidade sexual; e
- j. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- II. Forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
 - **Art. 2°** (VETADO em 22/06/2011).
- **Art. 3°** Fica vedada a candidatura de Servidor Público Municipal que não se afastar do serviço público (desincompatibilização) por período equivalente a 03 (três) ou 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral, dependendo do cargo que ocupa, nos termos do artigo 1.º, inciso I e II da Lei Complementar 64/90.
- **Art. 4°** O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, deverá ser informado das restrições descritas nos artigos 1° e 2°, bem como assinar declaração afirmando que não se encontra inserido nas vedações constantes desta Lei.
- **Art. 5°** Para fins de fiscalização e cumprimento das disposições legais poderá o Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara exigir do nomeado ou designado a apresentação de documentação pertinente, sem prejuízo da requisição de informações e documentos adicionais aos órgãos competentes.
 - Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões.

Coqueiral, 29 de junho de 2011.

ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal